



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 186/2025/PMX  
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 076/2025/FMS**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Considerando o parecer jurídico nº **007/2026**, referente ao processo licitatório sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO - SRP- nº.076/2026/FMS, referente ao registro de preços para 01 (um) **TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL**, incluindo instalação, treinamento técnico-operacional e serviços de manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades dos pacientes, usuários do SUS, deste Município de Xinguara-PA.

REVOGO o Pregão Eletrônico – SRP - nº. 076/2025/FMS, com fundamento instituído pela Lei nº 14.133/2021, por se fundar em razões de conveniência e oportunidade, inseridas no âmbito do mérito administrativo e orientadas pela supremacia do interesse público.

Publique-se

Xinguara/PA, 24 de fevereiro de 2026.

---

**Janaína Pereira Ferreira**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto 001/2025



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 076/2025**

Trata-se de Processo Licitatório nº 186/2025, **Pregão Eletrônico nº 076/2025**, cujo objeto consiste na **aquisição de 01 (um) TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL**, incluindo instalação, treinamento técnico-operacional e serviços de manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades dos pacientes, usuários do SUS, deste Município de Xinguara-PA.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, considerando as diversas impugnações recebidas no processo, constatou-se a necessidade de readequar as peças do planejamento da contratação, tais como: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Pesquisa de Preços.

Considerando a necessidade de um levantamento mais aprofundado para reaver o descritivo técnico do item e uma possível nova pesquisa de preços, a fim de garantir o atendimento das reais necessidades deste Município e maior competitividade no processo.

Assentada está, portanto, a existência de fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319).*

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Xinguara/PA.

Além disso, por se tratar de expectativa de contratação e depender de evento futuro e incerto, a revogação não acarreta prejuízo direto aos licitantes.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo do item, para elaboração de novo certame.

Xinguara/PA, 06 de fevereiro de 2026.

**Janaína Pereira Ferreira**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto 001/2025

**PARECER JURÍDICO Nº 007/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2025/PMX**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2025**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA/PA**

**SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 076/2025.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ADEQUAÇÃO DE ESCOPO, QUANTITATIVOS E ESTRATÉGIAS DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA 473 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLADEFESA.

**RELATÓRIO**

**SÍNTESE DOS FATOS:**

Preliminarmente, cumpre assentar, por oportuno, que o presente parecer jurídico circunscreve-se exclusivamente à análise da juridicidade do caso concreto, examinando a conformidade dos atos e das providências cogitadas com o ordenamento jurídico vigente, os princípios que regem a Administração Pública e a legislação aplicável à espécie. A manifestação ora exarada não substitui, nem pretende substituir, a esfera decisória própria da autoridade competente, limitando-se a aferir a regularidade formal e material dos fundamentos apresentados, bem como a viabilidade jurídica das medidas sob apreciação.

Trata-se, portanto, de pronunciamento técnico-jurídico, voltado à segurança e à conformidade legal do procedimento, sem adentrar em aspectos de

natureza discricionária.

Trata os autos de matéria administrativa oriunda da Comissão de Contratação do Município de Xinguara/PA, como fito da averiguação de ato administrativo voltado a revogação do procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de tomógrafos computadorizado, por razões de conveniência e oportunidade. A autoridade administrativa solicita o pronunciamento desde órgão jurídico quanto à possibilidade e regularidade da prática do ato de revogação.

Ocorre que, no decorrer do procedimento, houve impugnações ao edital que guardam pertinência quando à adequação do objeto, e que o mesmo não teria sido mais bem definido.

Com esse fito, a autoridade administrativa competente procedeu à revogação do certame.

É o sucinto relatório.

## **1. Fundamentação**

A licitação, no regime jurídico-administrativo, não se confunde com um fim em si mesma. Trata-se, portanto, de procedimento formal e vinculante, orientado à seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, em harmonia com o interesse público e com os princípios que regem a atividade administrativa.

Nesse sentido, o certame deve guardar aderência não apenas à legalidade estrita, mas também ao planejamento, à necessidade pública atual, à disponibilidade e racionalidade orçamentária, e à melhor estratégia de contratação para atendimento do interesse público. Quando a licitação, por fatos supervenientes ou por reavaliação administrativa, deixa de se mostrar o meio mais adequado para a satisfação do interesse público, impõe-se reconhecer que a Administração não está obrigada a prosseguir com um procedimento que, até o presente momento, se julgou pelo não seguimento, a fim de uma melhor adequação do seu objeto.

Cabe observar que os dispositivos constantes na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) sobre revogação não se diferenciam de forma substancial da Lei 8.666/1993. Ao contrário, apresentam evidente similitude.

Na revogada lei, o tema vinha disciplinado no seu art. 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de

dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Já na NLLC, o art. 71 aborda a matéria:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam ou almejam contratar.

Nesse aspecto, ocorrendo motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato devera ser revogado. Deve ser clara a ideia de que a revogação não se confunde com a anulação. Isso porque, ao passo que a revogação do certame se dá por razões de conveniência devidamente comprovado, a anulação tem lugar na hipótese de ilegalidade insanável do certame.

A Sumula 472 do Supremo Tribunal Federal traz o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Depois de iniciada a fase de apresentação das propostas, menciona-se que a revogação da licitação será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o ato em questão, de forma que seja concedido prazo razoável para que lhes sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O parágrafo terceiro do artigo 71 da lei 14.133/2021 aduz que *“nos casos de anulação e revogação, devese ser assegurada a previa manifestação dos interessados”*.

Consoante ao art. 50, inciso I da lei nº 9.784/1999, é indispensável a motivação explícita, clara e congruente de todos os atos que “neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”, bem como aqueles que importem anulação, revogação ou convalidação de ato administrativo”, previsto no seu inciso VIII, dentre outros, razão pela qual a decisão que determinar a revogação ou anulação de certame licitatório deverá ser adequadamente motivada, senão vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Isso decorre da teoria dos motivos determinantes, tal teoria implica na forma em que os atos são produzidos e como produzem ou deixem de produzir seus efeitos, quer seja por motivos de conveniência e oportunidade, quer seja por ilegalidade propriamente dita. Ou seja, significa dizer que os motivos que ensejam determinado ato de autotutela devem ser verdadeiros.

Desse modo, é crucial que a municipalidade manifeste expressamente as razões que justificam a revogação da licitação, porque a motivação que orienta a pretensão de revogar o certame é condição indispensável para que os licitantes possam exercer o direito de manifestação acerca do interesse de se contrapor.

Nesse cenário, menciona-se o que explana Marçal Justen Filho

“(…) A revogação do ato administrativo da revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se

defeituoso, a administração deverá efetuar a sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação (...). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616.**

Consoante leciona a melhor doutrina, a revogação situa-se no campo da conveniência e oportunidade administrativas, não se confundindo, e nem podendo ser tratada, como mecanismo de correção de ilegalidades. É dizer: o desfazimento por revogação não decorre de vício ou defeito, pois, “somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetuar a sua anulação”.

Nessa medida, a revogação pressupõe, por definição, a validade do ato anterior, sendo instrumento de gestão pública voltado à tutela do interesse coletivo, quando a Administração, após reflexão superveniente, identifica que o interesse público poderá ser melhor satisfeito por outra via.

É exatamente nesse ponto que se firma a tese: revogar é reorientar o agir administrativo, à luz de fatos, cenários, prioridades e diagnósticos posteriores, sem qualquer confissão de ilegalidade do que antes se praticou.

A revogação se assenta em juízo de mérito administrativo, mediante o qual se apura que a continuidade do certame, embora juridicamente possível, não mais se

revela a solução ótima para o Estado, seja por alteração do contexto, por readequação do objeto, por constatação de insuficiência do desenho da contratação, por mudança de premissas técnicas/operacionais, ou ainda por necessidade de compatibilização com planejamento, logística, prioridades orçamentárias e resultados pretendidos.

A revogação do certame licitatório, portanto, não exige a demonstração de ilicitude, mas sim a motivação adequada que evidencie, de maneira objetiva e racional, a superveniência (ou o aperfeiçoamento) do juízo administrativo quanto ao atendimento do interesse público. Nessa ordem, revogar é, em última análise, preferir a melhor decisão possível, em lugar de manter um procedimento apenas por inércia, formalismo ou apego ao rito.

Essa concepção encontra alinhamento e respaldo pelos tribunais superiores, cujo entendimento que autoriza a Administração Pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até nos quais já tenham ocorrido homologação do resultado (o que não é o caso), veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).**

Consoante entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a revogação do certame é juridicamente possível quando amparada em razões de interesse público, não se exigindo, para tanto, a demonstração de ilegalidade (hipótese que conduziria, aí sim, à anulação).

É exatamente nessa linha que se insere o precedente paradigmático do STJ, ao assentar que “o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público”, enfatizando, ainda, um ponto nuclear: o licitante vencedor não detém direito subjetivo à contratação antes da assinatura do ajuste, mas apenas mera expectativa de direito.

Logo, não se sustenta a tese de que a revogação, por si só, importaria contraditório e ampla defesa em favor do vencedor, porque inexistente direito adquirido a ser preservado nessa etapa procedimental.

Daí decorre, com clareza, a síntese jurídica que interessa ao caso sob análise: (i) a revogação do certame é possível, inclusive após a homologação, desde que antes da assinatura do contrato, quando motivada por interesse público; (ii) o vencedor, antes do contrato, possui apenas expectativa de direito, o que afasta, como regra, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) reconhecido pelas instâncias ordinárias o suporte fático do interesse público, a tentativa de afastar tal premissa em sede especial esbarra na Súmula 7/STJ, preservando-se a estabilidade do julgado.

Assim, à luz do precedente do STJ, reafirma-se: não há ilegalidade na revogação do certame quando lastreada em interesse público devidamente motivado, nem se pode converter mera expectativa de direito em pretensão “direito à contratação”

antes da assinatura do instrumento contratual, sob pena de subverter a racionalidade do regime jurídico das licitações e o dever de a Administração perseguir, sempre, a solução mais adequada ao interesse público.

Assim, o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação dos procedimentos, é, pela sua natureza, ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público, conforme se extrai do Acórdão 111/2007 /TCU, que assim delineou:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.  
DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE  
REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO  
CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE  
LICITAÇÃO EM ANDAMENTO.  
IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e  
oportunidade a respeito da revogação da licitação  
é, pela sua própria natureza ato discricionário,  
privativo da autoridade administrativa que deve  
resguardar o interesse público. 2. A revogação de  
licitação em andamento com base em interesse  
público devidamente justificado não exige o  
estabelecimento do contraditório e ampla defesa,  
visto que não se concretizou o direito adquirido  
nem o ato jurídico perfeito, decorrente da  
adjudicação do objeto licitado. **Min. Relator  
Ubiratan Aguiar. ACÓRDÃO 111/2007/TCU  
PLENÁRIO. EM: 07/02/2007**

Desta feita, é essencial que conste motivação expressa, mantendo e conservando os motivos de revogação dos processos e atendimento do que for exposto no presente parecer, de modo que se preserve boas práticas de gestão e atendimento das legalidades que o caso requer.

## **1. Desnecessidade de prévio contraditório e ampla defesa.**

Importa reafirmar que de acordo com o caso em concreto, não será necessário abrir prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto dos certames, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

“A revogação da licitação, quando antecedente à homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que so ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”. (STJ, RMS 23.402/PR. 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Cumpra, então, observar que a providência administrativa ora analisada incide em momento anterior à homologação e à adjudicação, circunstância que, por si, afasta a consolidação de direito subjetivo em favor dos licitantes participantes, remanescendo, quando muito, mera expectativa de direito. Nessa fase procedimental, a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou em termos de estabilização de resultados, inexistindo situação jurídica individualizada apta a atrair, como requisito de validade do ato revogatório, a prévia oitiva dos interessados.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0064/2022 PROPOSTO PELO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTO PARCELADO DE TELAS INTERATIVAS, LOUSAS DIGITAIS E SUPORTE PARA TELAS INTERATIVAS. IMPETRANTE QUE CONCORREU AO LOTE 0009, COMPOSTO PELO ITENS 16 E 17. REVOGAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA (ART. 49 DA LEI 8.666/1993) ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME. INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTEMENTE APONTADA NO ATO. JUSTIFICATIVA DE QUE O PREÇO OFERTADO FOI ACIMA DO VALOR DE MERCADO. RAZÃO PLAUSÍVEL APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO VIA MANDAMUS.

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça declarou que **"É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito"** (AgInt no RMS 70568/MT, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 25/09/2023, Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2023). Ademais, "Cabe ressaltar entendimento do STJ de que o vencedor do processo licitatório **não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, gozando de mera expectativa de direito. [...] A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo"** (AgInt no AREsp 1924268/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/04/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2022). (TJ-SC - Apelação: 5001504-35.2023.8 .24.0024, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 28/11/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

A razão de ser desse entendimento decorre da própria natureza jurídica do procedimento licitatório, que, até a etapa de homologação/adjudicação, se desenvolve como *iter* formal à seleção da proposta mais vantajosa, sem gerar, aos participantes, direito subjetivo à contratação. Assim, inexistindo adjudicação e homologação, não há situação jurídica consolidada a ser desconstituída, mas simples cessação do procedimento por decisão motivada de conveniência e oportunidade, inserida no âmbito do mérito administrativo e amparada pelo poder-dever de autotutela, sem prejuízo da necessária publicidade e motivação do ato revogatório.

## 2. Da conclusão

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, da legislação aplicável, bem como do entendimento jurisprudencial consolidado e da doutrina de Direito Administrativo, conclui-se que a revogação do procedimento licitatório em análise revela-se juridicamente possível, legítima e plenamente compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, por se fundar em razões de conveniência e oportunidade, inseridas no âmbito do mérito administrativo e orientadas pela supremacia do interesse público.

Assim, desde que a decisão administrativa seja devidamente motivada, formalizada pela autoridade competente, registrada nos autos de cada procedimento, e revestida da necessidade de publicidade, entende-se que a revogação dos procedimentos licitatórios elencados atende aos princípios da legalidade, eficiência, motivação, segurança jurídica e proteção do interesse público

É o parecer, SMJ.

Xinguara/PA, 23 de fevereiro de 2026.

**MATHEUS DA SILVA ARACATI**

OAB/PA nº 35.218